



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078314-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado TIANJIN HARMONY TECHNOLOGY DEVELOPMENT CO., LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.779

APELAÇÃO Nº 1078314-97.2024.8.26.0002

**APELANTE: GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA APELADA: TIANJIN HARMONY TECHNOLOGY DEVELOPMENT
CO., LTD COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZA “A QUO”: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Monitória. Sentença de procedência. Inconformismo da Ré. Pedido preliminar de concessão da Gratuidade Processual. Decisão irrecorrida determinando a comprovação dos requisitos para tanto, ou o recolhimento do preparo recursal. Apelante devidamente intimada ao cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Prazo transcorrido in albis. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls.129/132, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Monitória, julgou procedente a Ação e rejeitou os Embargos, julgando extinto o Processo com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para constituir os documentos em títulos executivos judiciais, e condenar a Ré a pagar a Autora, R\$307.160,00 valor que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) desde 09/09/2024 com incidência de juros de mora taxa SELIC, deduzido o IPCA - art. 406, do CC desde a citação; anotando que, no cálculo dos juros moratórios, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero, nos termos do disposto no artigo 406, parágrafo terceiro, do Código Civil.

Ante a sucumbência, condenou o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da condenação.

Houve a interposição de Embargos de Declaração às fls. 135/137, os quais foram rejeitados (fl. 145).

Inconformada, apela a Requerida (fls. 153/158), alegando, em preliminar, que a Apelada deixou de cumprir a norma do § 1º do artigo 109 do CPC, tornando a cessionária que ingressou em Juízo, Parte ilegítima no Feito, por outro

lado, por convicção unilateral, sem nenhuma fundamentação, cerceou a sua defesa, sendo tolhida de exercer seu direito constitucional de acesso à Justiça; quando sequer existe nos Autos comando para a pretensão de requerer a produção de provas.

Ressalta existirem nos Autos documentos juntados pela Apelada através da cessionária, sem nenhuma possibilidade de reclamação, os quais são unilaterais, e que através da produção de provas, revelaria a sua autenticidade e a realidade da negociação, sendo assim, após constatar negativa da produção de provas, o cerceamento e o vício da negociação em atendimento a Doutrina e a Jurisprudência, requer a reforma da sentença.

Pleiteia a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, porque não dispõe no momento de R\$ 12.286,64 para pagamento das custas do Processo, sem afetar o pagamento de poucos funcionários que ainda dispõe; se comprometendo a recolher às custas do preparo tão logo se restabeleça financeiramente, ou com apoio no artigo 98, § 6º, requer o parcelamento em 08 (oito) vezes dos valores do preparo.

Consigna que no sentido de evitar danos irrecuperáveis, impossíveis de reparação, e até a sua paralisação, inclusive com a falta de insumos farmacêuticos às farmácias de manipulação, seu objeto social, requer a concessão de efeito suspensivo da r. Sentença, por ofício ou liminar até que seja julgado o Recurso de Apelação.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença proferida, para que seja anulada por ocorrência de cerceamento de defesa, com a mudança da sucumbência e despesas processuais para Apelada.

Recurso regularmente processado, com apresentação das Contrarrazões (fls. 196/218).

É o breve relatório

Cuida-se de Ação Monitória oposta por “Tianjin Harmony Technology Development Co., Ltd” em face de “Gamma Comércio Importação e Exportação Ltda”, pretendendo o pagamento de valores decorrentes de aquisição de materiais descritos em faturas juntadas aos Autos, alegando que as transações

ocorreram entre a Ré e a pessoa jurídica estrangeira "Khonsu", que por sua vez, cedeu-lhe o crédito ora cobrado, portanto que requer o pagamento do valor de 54.850,00 dólares, equivalente a R\$307.160,00.

Pois bem

O Recurso não comporta conhecimento.

No ato de interposição do Apelo deve ser comprovado o recolhimento das custas de preparo, compreendendo a taxa judiciária.

Verifica-se que na ocasião de interposição do Recurso pela Autora ora Recorrente, este pleiteou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a qual teve sua análise condicionada à comprovação dos requisitos necessários para tanto, ou para que recolhesse as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos da irrecorrida Decisão de fl. 221.

Entretanto, mesmo devidamente intimada para tanto, a Apelante deixou o prazo transcorrer “in albis” (fl. 223).

Com efeito, dispõe o artigo 1.007, §6º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 No ato de interposição do Recurso, o Recorrente provará, quando exigido pela Legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...) §6º. Provando o Recorrente justo impedimento, o Relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.”.

Desta forma, conforme já elucidado, houve a determinação para que a Parte Recorrente comprovasse os requisitos necessários para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, ou, alternativamente, procedesse ao recolhimento do preparo.

Todavia, o Recorrente quedou-se inerte, mesmo havendo expressa
Apelação Cível nº 1078314-97.2024.8.26.0002 -Voto nº 28779

previsão para tal mister, implicando no inevitável reconhecimento da deserção recursal por sua parte.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Apelante que não comprovou a alegada escassez de recursos para custear as despesas recursais. Indeferimento da Justiça Gratuita. Recorrente intimado para recolher o preparo do Recurso, requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1025596-54.2019.8.26.0405; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/08/2020).

Sendo assim, não resta a este Egrégio Tribunal de Justiça na hipótese, alternativa outra senão a de declarar a deserção do Recurso interposto, ante a ausência de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto, mantendo-se na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora